

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

GABINETE DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1003578-15.2016.8.11.0000

AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE CUIABÁ

AGRAVADO (S): INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

EMENTA:

PROCESSO CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENCIADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – PERDA DO INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE – ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015 – RECURSO PREJUDICADO.

Sentenciada a ação de base, e revogada a decisão que ensejou o Recurso de Agravo de Instrumento, este deve ser julgado prejudicado, ante a perda do interesse recursal superveniente.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cuiabá/MT, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo n. 0504462-12.2015.8.11.0041), ajuizada pela empresa Integração Transportes Ltda., deferiu a antecipação da tutela para determinar que o ente municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, retire de circulação todos os micro-ônibus das operadoras do serviço de “táxi-lotação”, que prestam serviços de transporte nas linhas concedidas à autora, sob pena de ter suspensa a obrigação da autora em adimplir o pagamento das parcelas de outorga onerosa, prevista na cláusula 9ª do contrato de concessão, bem assim pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, alega o Agravante que a antecipação de tutela deferida é desarrazoada, pois inexistente ilegalidade no transporte de táxi lotação (micro ônibus).

Sustenta que o contrato decorrente da licitação – Concorrência Pública 004/2002 –, exploração de um lote de 10(dez) linhas de transporte urbano de Cuiabá, alienado judicialmente pela Agravada, não lhe confere exclusividade pelas explorações das mencionadas linhas.

Assevera a incompetência do juízo *a quo*, haja vista que a Agravada ajuizou, anteriormente, ação conexa a esta, com, tão somente, o polo passivo diferente, tendo sido distribuído para a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, bem como já houve análise da tutela antecipada.

Aduz, ainda, que o pedido é genérico, pois a Agravada não apontou quais são os táxis-lotação que supostamente vêm interferindo nas linhas concedidas e exploradas por ela.

Nesse norte, postula a concessão do efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. No mérito, o provimento do Agravo.

O pedido de liminar foi deferido (id. 276974).

A Agravada apresentou contraminuta (id. 312833), na qual rebate as alegações e pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parecer do Dr. José Zuqueti, manifestou-se pelo provimento do recurso. (id. 467443).

É a síntese.

Decido.

Sabe-se que o interesse em recorrer, instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, deve ser mensurado à luz do benefício prático que pode proporcionar ao recorrente.

Em consulta ao processo eletrônico de base, constato que o Juízo singular, em 28 de agosto de 2016, julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Obrigação de Fazer - Processo n. 0504462-12.2015.8.11.0041 -, nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para determinar ao Município de Cuiabá que, no prazo de 72 (setenta e duas), proceda a imediata retirada dos micro-ônibus (taxi-lotação) em operação sobrepondo as linhas operadas pela Requerente **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA.**, determinando, ainda, que no mesmo prazo, através do órgão competente, sejam adotadas as providências necessárias, dimensionando a quantidade de veículos (ônibus) necessários para o atendimento dos usuários.

Por consequência, **JULGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o Requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. (id. 9628439 – autos eletrônicos de base)

Desse modo, estando decidido o mérito do processo, não mais persiste o interesse no presente Agravo de Instrumento, visto que esse acontecimento processual, a toda evidência, esvaziou seu objeto, e, por isso mesmo, deve ser considerado prejudicado.

Frise-se que o interesse em recorrer, instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, deve ser mensurado à luz do benefício prático que pode proporcionar ao recorrente.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 950).

O entendimento jurisprudencial sobre o tema, também é pacífico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PROFERIDA E APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PREJUDICADO. O agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença e o julgamento de apelação, pois afastam o interesse em relação à decisão sobre a antecipação de tutela, que é objeto do recurso. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento Nº 70052066594, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 15/08/2014).

Diante da decisão transcrita e em conformidade com o entendimento esposado, entendo que o Recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, por considerá-lo prejudicado, ante a ausência de interesse recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Cuiabá/MT, 6 de março de 2018.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

Imprimir